A C Ó R D Ã O

TC-009954.989.24-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Amparo.
Contratada: Cooperativa de Transporte de Amparo – COOPERAMP.
Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar de alunos, com fornecimento de veículos e mão de obra.
Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo Instrumento: Sérgio José Fagundes Junior (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021). Contrato de 15/02/24. Valor – R$10.878.132,00.
Advogados: Renato Artin Sarkissian (OAB/SP nº 312.146), Edison Luis Alves (OAB/SP nº 313.417), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Arthur Ferreira Barbosa (OAB/SP nº 493.321), Claudia Carolina Campana (OAB/SP nº 242.754) e outros.
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalizada por: UR-19.
Fiscalização atual: UR-19.

CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV, DA LEI 8.666/93. EMERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA PESQUISA DE PREÇOS. DEFICIÊNCIA NO CRITÉRIO DE MEDIÇÃO. IRREGULARIDADE.
1. Existindo tempo hábil para a realização de licitação, não há que se falar em situação emergencial a permitir o enquadramento no inciso IV, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.
2. Considera-se insubsistente a pesquisa de preços realizada perante empresas atuantes em ramo de atividade diverso daquele atinente ao objeto a ser contratado.
3. Afigura-se insubsistente a justificativa de valores lastreada em contratações anteriores da própria Administração.
4. Revela-se imprópria a realização de pesquisa prévia de preços quando o objeto pesquisado se mostrar diferente daquele a ser contratado.
5. É vedada a estipulação de critérios de medição imprecisos que dificultem a mensuração dos pagamentos a serem efetuados à empresa contratada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de maio de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto-Auditor Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e Marco Aurélio

Bertaiolli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares o processo de Dispensa de Licitação e o Contrato celebrado em 15/2/24 entre a Prefeitura Municipal de Amparo e a Cooperativa de Transporte de Amparo – COOPERAMP, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada lei, aplica ao responsável Sérgio José Fagundes Júnior (Secretário Municipal de Educação), multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do E. Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este E. Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório deverá inscrever o débito na dívida ativa.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e REDATOR**